



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.2014041-56.2014.815.0000**

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral.

**EMBARGADA:** José Edson Medeiros da Nóbrega (Adv. Alcides Barreto B. Neto e Ricardo Nascimento Fernandes)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Desta feita, constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas, sim, à interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos aclaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 229.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que

deu provimento a agravo de instrumento, reformando a decisão *a quo* e permitindo que o agravante participe nas fases subsequentes do certame, em caso de aprovação, até que ultrapassada a instrução processual.

Inconformado com o provimento jurisdicional, a Fazenda Pública opôs recurso de integração, ventilando contradição no *decisum* quanto ao caráter objeto do exame psicotécnico, da existência de lei regulamentando o exame, que a legalidade e a objetividade do exame psicológico no concurso.

Ao final, requer que sejam sanadas as contradições apontadas e sejam acolhidos os embargos declaratórios.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente apreciada e refutada no acórdão embargado.

Em razão de tal entendimento, destarte, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na mais abalizada e recente Jurisprudência pátria, *in verbis*:

**“João Batista Alves Monteiro ajuizou ação desconstitutiva de ato**

administrativo ilegal c/c pedido de antecipação de tutela contra o Estado da Paraíba, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que lhe fosse assegurado o direito de participar do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba - Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM, da Polícia Militar do Estado da Paraíba

Em face do indeferimento desse pleito pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 55/57, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, pugnando, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, é forçoso considerar que o exame psicológico aplicado a candidatos participantes dos diversos concursos públicos, serve para verificar não apenas a capacitação, como também as condições intelectuais do concorrente à vaga para o exercício da função a que se propõe.

Na hipótese em disceptação, o agravado foi considerado contraindicado no exame psicológico, publicizado por meio do Ato nº 270 – CCCFSd PM/BM-2014, fls. 111/120.

Nos termos do edital de convocação, em seu item 8.5 (fl. 58), o laudo do perfil profissiográfico do candidato será elaborado levando em consideração os seguintes critérios:

- “8.5.1. Controle Emocional superior;
- 8.5.2. Resiliência superior;
- 8.5.3. Relacionamento interpessoal médio;
- 8.5.4. Disposição para o trabalho superior;
- 8.5.5. Raciocínio Lógico médio;
- 8.5.6. Impulsividade inferior;
- 8.5.7. Agressividade média;
- 8.5.8. Responsabilidade superior;
- 8.5.9. Flexibilidade média;
- 8.5.10. Ansiedade média;
- 8.5.11. Iniciativa média;
- 8.5.12. Liderança média;
- 8.5.13. Sinais fóbicos e disrítmicos ausentes.”

Conforme se vê do documento de fls. 94/95, Laudo de Avaliação Psicológica, elaborado pelo IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, empresa responsável pela condução do concurso público em referência, não foi observado os critérios previstos no item 8.5 do edital.

De fato, agindo desta forma, o Ente Público inviabiliza o exercício do direito de defesa do candidato, impossibilitando-o, inclusive, de ter a possibilidade de participar das demais fases do concurso

público.

No presente caso, o recorrente logrou demonstrar que a instituição contrariou, em um exame sumário da questão, os termos do edital ao elaborar o Laudo de Avaliação Psicológica com critérios outros, que não aqueles previstos no item 8.5.

Neste cenário, caberia à Administração ter providenciado, de logo, a publicação das razões da contraíndicação, oportunizando tempestivamente o exercício do direito de defesa pelo candidato.

Diante disso, resta inequívoca a imprestabilidade do exame aplicado pela Administração Pública, que considerou o autor inapto para o cargo de soldado da polícia militar do Estado da Paraíba, uma vez que não foi apontada a razão específica de ter sido contraíndicado, o que, por si só, o macula de nulidade.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO EM ETAPAS DO CONCURSO POSTERIORES À FASE EM QUE FOI CONSIDERADO NÃO RECOMENDADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA LIMINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/97. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E RECEIO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. 1. O pedido do agravante de participação nas etapas do concurso posteriores ao exame psicológico, em que foi considerado não recomendado, questionando, para tanto, a legalidade do exame psicológico, baseado em perfil profissiográfico, é juridicamente possível. 2. A liminar que apenas garante a participação do candidato nas etapas do certame subquentes àquela em que foi reprovado e reserva-lhe vaga para participação no curso de formação, em caso de aprovação, não tem caráter satisfativo, tampouco viola o mandamento do art. 2º-b, da Lei nº 9.497/97. 3. Se a decisão recorrida não alterou a classificação do certame, que sequer chegou ao seu término, mas apenas assegurou ao agravado a possibilidade de participar das demais etapas, enquanto se debate acerca da legalidade do ato que o excluiu do concurso, não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário entre o recorrido e os demais candidatos. 4. Impõe-se a manutenção da decisão que, vislumbrando a relevância da fundamentação do agravado. Consubstanciada na limitação ao exercício de sua defesa, por ocasião da reprovação no exame psicotécnico. E o receio de**

ineficácia da medida definitiva pleiteada - Consistente no risco de não poder participar das demais etapas do concurso -, deferiu a liminar em mandado de segurança para assegurar ao agravado a participação nas fases subsequentes do certame e matrícula no curso de formação, em caso de aprovação. 5. Agravo improvido. (TJDF; Rec 2011.00.2.015057-0; Ac. 582.790; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 09/05/2012; Pág. 150) (grifo nosso)

A respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou:

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. PERITA CRIMINAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME PSICOLÓGICO. LAUDO ADMINISTRATIVO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA PARA A INAPTIDÃO. PROVA JUDICIAL. PREVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Avaliação psicotécnica. Malgrado seja certo que a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do concurso e exigir a realização de exame psicológico, com o fito de apurar características de personalidade incompatíveis com certo cargo público, o que não se pode autorizar é a adoção de critérios obscuros e subjetivos. Neste diapasão, constatada a subjetividade do laudo de avaliação psicotécnica, e realizada prova judicial que concluiu pela aptidão da concursanda para as funções de perita criminal, em verdadeira contradição com a confeccionada pela administração pública, aquela há de prevalecer, notadamente porque não impugnada pelo ente público. 2. Honorários advocatícios mantidos. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70051258614, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 06/12/2012. Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2013. (grifo nosso).**

Além do mais, o posicionamento ora adotado se justifica, em grande medida, pelo fato de, nesta situação específica, diversamente do defendido pelo agravante, não poder recair sobre o agravado o ônus de aguardar por um novo concurso, em virtude da nulidade de que se reveste o ato que ensejou a sua eliminação do certame, considerando que, neste caso, o agravado se veria privado de participar da turma em andamento e passaria a depender da realização de um novo curso.

Urge destacar, também, que na aplicação do exame de avaliação psicotécnica, sejam preservadas diretrizes mínimas que revelem a supremacia de critérios técnicos e objetivos, de sorte a possibilitar ao candidato a completa ciência acerca da natureza e objetivo da prova.

**Diante dessas razões, impõe-se a reforma da decisão a quo, confirmando a liminar anteriormente deferida e dando provimento ao recurso, permitindo que o agravante participe nas fases subsequentes do certame, em caso de aprovação, até que ultrapassada a instrução processual. “**

Na verdade, pois, constata-se que o que tenciona o polo embargante é a reapreciação do julgamento do feito, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via.

Entendo, portanto, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**<sup>1</sup>

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**<sup>2</sup>

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.**<sup>3</sup>

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de**

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

<sup>2</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

<sup>3</sup> STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe 18/12/2009.

**prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.**

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**